



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.716-A, DE 2012 **(Da Sra. Iracema Portella)**

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar o serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar o serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A: As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem prever, observados os princípios e diretrizes elencados no art. 19, a criação e operação de serviço telefônico para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (AC).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No combate ao uso indevido de drogas, uma arma é essencial: a prevenção. Para vencer a guerra contra as drogas, é essencial que o Estado atue fortemente em políticas preventivas, nas duas principais frentes – de um lado combatendo o tráfico de entorpecentes, de modo a evitar que exista a oferta; e de

outro criando mecanismos de conscientização da população sobre os malefícios das drogas, diminuindo assim a demanda por essas substâncias.

É essa filosofia, priorizando as ações preventivas, que se procurou implementar por meio da criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, estabelecido pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Mas, claro, sem deixar de dar uma atenção especial à repressão da produção e do tráfico ilícito de drogas. Com esse sistema, foi possível ampliar a organicidade das ações públicas de prevenção ao uso de drogas e de combate ao tráfico, por meio da articulação e integração das atividades postas em prática pelo Estado com esses objetivos.

Contudo, entendemos que, apesar de serem consideravelmente avançadas, as políticas públicas sobre drogas implementadas pelo Governo Federal têm algumas falhas. Uma delas é a tímida utilização dos mecanismos de comunicação para a disseminação de informações e para o acolhimento de denúncias. Acreditamos que ações mais explícitas nesse sentido como, por exemplo, a criação de uma central de atendimento telefônico exclusivamente voltada para o combate às drogas, podem trazer resultados bastante auspiciosos.

É por isso que apresentamos o presente Projeto de Lei, que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar o serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas. Além de criar esse serviço de suma importância para a população brasileira, nossa proposição também estabelece que ele será considerado um serviço público de emergência. Assim, a futura central de atendimento de combate às drogas estará disponível 24 horas por dia e sete dias por semana, gratuitamente, por meio de código de três dígitos, tal como já ocorre com o 190 da polícia e o 192 dos bombeiros.

Com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição - e no firme intuito de contribuir para a modernização das políticas públicas sobre drogas - conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2012

Deputada Iracema Portella

(PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

.....

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
-

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.716, de 2012, de iniciativa da nobre Deputada Iracema Portella, cria o serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas.

Em sua justificativa, a nobre Autora explica que “para vencer a guerra contra as drogas, é essencial que o Estado atue fortemente em políticas preventivas, nas duas principais frentes – de um lado combatendo o tráfico de entorpecentes, de modo a evitar que exista a oferta; e de outro criando mecanismos de

conscientização da população sobre os malefícios das drogas, diminuindo assim a demanda por essas substâncias”.

Argumenta, ainda, que “apesar de serem consideravelmente avançadas, as políticas públicas sobre drogas implementadas pelo Governo Federal têm algumas falhas” e que “uma delas é a tímida utilização dos mecanismos de comunicação para a disseminação de informações e para o acolhimento de denúncias. Acreditamos que ações mais explícitas nesse sentido como, por exemplo, a criação de uma central de atendimento telefônico exclusivamente voltada para o combate às drogas, podem trazer resultados bastante auspiciosos”.

Finaliza, argumentando que, “além de criar esse serviço de suma importância para a população brasileira, nossa proposição também estabelece que ele será considerado um serviço público de emergência”, bem como “a futura central de atendimento de combate às drogas estará disponível 24 horas por dia e sete dias por semana, gratuitamente, por meio de código de três dígitos, tal como já ocorre com o 190 da polícia e o 192 dos bombeiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.716/12 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria relativa ao enfrentamento às drogas sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Antes de iniciarmos a análise do projeto, é necessário destacar a importância do tema, uma vez que o uso de drogas ilícitas é um dos principais motores da violência. Então, uma proposição que trata de regular a existência de um serviço telefônico para o recebimento de denúncias e para orientação aos usuários de drogas e seus familiares é uma providência importantíssima que deve ser debatida nesta Comissão.

Nesse contexto, um dos problemas recorrentes nos debates desta Comissão é a pouca participação da população no fornecimento de informações que possam colaborar com as investigações policiais na repressão ao tráfico de drogas. A experiência mostra que serviços de disque-denúncia colaboram muito para a investigação criminal, pois o cidadão comum, aquele que está nas proximidades de onde as drogas são produzidas, estocadas ou comercializadas, sabe quais são os horários de funcionamento, quem são as pessoas envolvidas, além de conhecer

outros detalhes sobre os crimes. Então fica a pergunta: por que não aproveitamos melhor essa fonte de informação?

Sob o ponto de vista da segurança pública, é óbvio que a existência de tal serviço não é só relevante, como também necessária, pois a economia dos meios de investigação é significativa quando podem ser racionalizados a partir do cruzamento dos dados fornecidos pelos cidadãos.

A outra dimensão desse serviço, que nos é trazida no bojo do PL 4.716, de 2012, é a da orientação aos usuários de drogas e seus familiares. A prestação desse serviço é essencial, pelo seu caráter preventivo em alguns casos e informativo sobre locais e métodos de tratamento em outros. A informação segura e confiável é uma das melhores formas de enfrentar as drogas. Isso também é segurança pública, o sob a sua ótica, é uma ação necessária e complementar à repressão ao tráfico.

Pelos motivos acima expostos e sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente conveniente e acertado que exista um serviço telefônico nacional exclusivo para receber denúncias e oferecer informações aos usuários de drogas e aos seus familiares.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.716/12.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.716/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudívio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Keiko Ota, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Aluisio Mendes, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Paulo Freire, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Silas Freire e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO